



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.421 - MG (2012/0119519-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE, NO VALOR DE R\$ 30.000,00. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que a verba honorária foi estipulada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos critérios de equidade do § 4o. do art. 20 do CPC. No caso dos autos, o valor fixado não extrapola os limites da razoabilidade, sendo vedada sua revisão por força do óbice prescrito pela Súmula 07/STJ.

2. O critério da complexidade e do valor da causa é prestante, por si só, para permitir a razoabilidade do valor da verba honorária, sem a necessidade de revolver profundamente as peças processuais em que repousam as provas da demanda.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.421 - MG (2012/0119519-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO (fls. 265).

2. Sustenta a agravante, em suma, que a verba honorária foi fixada em valor irrisório (R\$ 30.000,00), em afronta à regra estabelecida no art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC. Pugna, assim, pela sua majoração, uma vez que a fixação do honorários está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à apreciação da Turma.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.421 - MG (2012/0119519-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE, NO VALOR DE R\$ 30.000,00. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que a verba honorária foi estipulada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos critérios de equidade do § 4o. do art. 20 do CPC. No caso dos autos, o valor fixado não extrapola os limites da razoabilidade, sendo vedada sua revisão por força do óbice prescrito pela Súmula 07/STJ.*

2. *O critério da complexidade e do valor da causa é prestante, por si só, para permitir a razoabilidade do valor da verba honorária, sem a necessidade de revolver profundamente as peças processuais em que repousam as provas da demanda.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, não prospera a pretensão recursal em relação ao percentual fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4o. do art. 20 do CPC é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O critério da complexidade e do valor da causa é prestante, por si só, para permitir a razoabilidade do valor da verba honorária, sem a necessidade de revolver profundamente as peças processuais em que repousam as provas da demanda.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4o. DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).*

2. *No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3o. do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4o. do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

4. *Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, devendo considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4o. do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3o. e não a seu caput. Agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental improvido (AgRg no AREsp. 12.666/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.08.2011).



AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O artigo 20, § 4o. do Código de Processo Civil não impõe ao julgador a limitação estabelecida no artigo 20, § 3o. do referido Estatuto Processual. É indiscutível, quanto à pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida, o entendimento de que os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, § 4o. do Código de Processo Civil.

III. O legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade na medição do percentual. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula/STJ.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.044.458/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.05.2011).

5. Conforme ressaltado na decisão agravada, ao manter o *quantum* em referência, considerou o Tribunal Estadual que a verba honorária fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo Magistrado de primeiro grau observou os critérios do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 4o. do CPC.

6. Tais considerações, por si sós, inibem qualquer ponderação acerca de eventual desproporcionalidade do valor arbitrado.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119519-8

AgRg no
AREsp 188.421 / MG

Números Origem: 10016030276139 10016030276139002 10016030276139003 10016030276139004
16030276139 3722694420118130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.